



C0069143A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.232, DE 2018**  
**(Do Sr. Victor Mendes)**

"Obriga os aeroportos brasileiros a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos e da outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6960/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É obrigatório em todos os aeroportos públicos ou privados do país, que operem vôos comerciais, a fixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários na hipótese de cancelamento ou atraso de vôo.

§1º – As placas de que trata esta lei deverão ser de fácil visualização e leitura para o público.

§2º – Caberá à administração dos aeroportos referidos no “caput” a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas para os fins desta lei.

**Artigo 2º** - A não observância do disposto na presente lei ensejará a cobrança de multas a ser estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

**Artigo 3º** Os aeroportos do Estado terão o prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para a fixação das placas referidas no artigo 1º.

**Artigo 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa beneficiar os consumidores que forem prejudicados com atrasos e cancelamento de voo em todos os Estados do país.

Sabemos que é fato corriqueiro os atrasos e cancelamentos de voo nos aeroportos brasileiros, mas nem todos os consumidores sabem o que devem fazer e o que podem (ou não) exigir das companhias aéreas.

A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 3º assim dispõe:

*“Art. 3º Em caso de atraso no aeroporto de partida por mais de 04 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:*

*I - a reacomodação:*

*a) em voo próprio que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*

*b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;*

*II - o reembolso do valor integral pago pelo bilhete de passagem não utilizado, incluídas as tarifas.*

*Parágrafo único. O transportador também poderá oferecer ao passageiro, nas hipóteses deste artigo, a opção de reacomodação em voo de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.*

*Art. 4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:*

*I - a reacomodação*

*a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*

*b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso:*

*a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem;*

*b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.*

*Art. 5º O transportador só poderá invocar o prazo de 4 (quatro) horas para adotar as providências de que tratam os arts. 3º e 4º caso não estejam disponíveis medidas para pronta reacomodação em voo próprio.*

*Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.*

*Art. 6º Em caso de atraso, será devida assistência na forma prevista no art. 14.*

*§ 1º Nos voos com conexão, assim consignados no bilhete de passagem, o transportador que realizar o transporte até o aeroporto de conexão e que, por atraso do voo, der causa à perda do embarque no voo subsequente, deverá providenciar a reacomodação do passageiro, bem como proporcionar a assistência prevista no caput deste artigo.*

As medidas propostas pela Agência Nacional de Aviação Civil, têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos.

Dessa modo, no intuito de favorecer o consumidor que na maior parte das vezes ainda desconhece de seus direitos, sendomuitas vezes lesado pelas companhias áreas, propomosque todos os aeroportos públicos ou privados do país sejam compelidos a fixar placas informando aos

passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração, de acordo com o disposto na Resolução da nº 141, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Assim, pela grande relevância do presente projeto de Lei, peço o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Atenciosamente.

**VICTOR MENDES**  
**Deputado Federal**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010**

*\*Revogada pela Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016*

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos X, XXXV e XLVI, e art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o que dispõem os arts. 229, 230, 231 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, a legislação complementar, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

### **CAPÍTULO I** **DO ATRASO DE VOO**

## Seção I

### Da Informação sobre o Atraso de Voo

Art. 2º O transportador, ao constatar que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente programado, deverá informar o passageiro sobre o atraso, o motivo e a previsão do horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

§ 2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

## Seção II

### Dos Deveres do Transportador em Decorrência de Atrasos

Art. 3º Em caso de atraso no aeroporto de partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso do valor integral pago pelo bilhete de passagem não utilizado, incluídas as tarifas.

Parágrafo único. O transportador também poderá oferecer ao passageiro, nas hipóteses deste artigo, a opção de reacomodação em voo de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.

Art. 4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.

---

### RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro

de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26<sup>a</sup> Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE  
AÉREO**

**Seção I**  
**Da Oferta do Serviço**

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC. Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**